



Acórdão nº
Processo nº 0026157-02.2009.8.14.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/PA
Apelante: Lucimario Valente Ferreira
Advogado: Tulio Pantoja Lopes – OAB/PA 13437
Apelado: Estado do Pará
Procurador do Estado: João Olegário Palácios
Endereço: R. dos Tamoios, 1671, Belém/PA
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DO ANO DE 2008. CURSO JÁ ENCERRADO. AUSÊNCIA DE PLEITO SUBSIDIÁRIO (ART. 289 DO CPC/73). PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três e um dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito. Turma Julgadora: Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (convocado). Belém (PA), 23 de abril de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR., DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DEMOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **LUCIMARIO VALENTE FERREIRA** em face da sentença proferida pelo D. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, proposta em face do **ESTADO DO PARÁ**, extinguiu o feito sem resolução do mérito no seguinte sentido: Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV do Código de Processo Civil, proclamando a perda do objeto da ação.

Sem custas, autores beneficiários da Justiça Gratuita.

Sem honorários.

Em suas razões recursais (fls. 170/171), o apelante, após breve exposição fática, sustenta a necessidade de reforma da sentença guerreada, alegando que no presente caso não caberia a extinção do processo sem resolução do



mérito, visto que não ocorreu a perda do objeto da ação, posto que verifica-se o interesse-utilidade pela eficácia concreta que a futura sentença de procedência irá lhe proporcionar, tal como se submeter as demais etapas do certame com abertura de novo prazo para que o autor possa participar de todas as demais etapas do concurso a contar do exame psicotécnico.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso de Apelação para reformar a sentença em todos os seus termos.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (v. fl. 172).

O apelado Estado do Pará apresentou contrarrazões ao recurso (v. fls. 176/179), pugnando pelo seu improvimento.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 180).

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 186/188, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, pelo que passo a analisá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Pela análise do recurso de apelação, constata-se que o cerne recursal consiste na argumentação da não ocorrência da perda do objeto da ação, visto que o fato de ter se encerrado o certame ao longo do trâmite processual não esvaziaria o interesse de agir do autor da demanda.

Compulsando os autos, principalmente a peça inaugural, se pode constatar que, em suma, o autor, ora apelante, pleiteia a sua a manutenção de participação no curso de formação de Soldados da Polícia Militar no ano de 2008, em razão de ter sido aprovado na prova escrita, porém ter sido reprovado no teste psicotécnico.

A respeito da presente questão, tem se entendido que caso não seja mais possível que o candidato realize o Curso de Formação, em razão do seu encerramento, na hipótese de se reconhecer o seu direito de participar, é possível que ele seja incluído no próximo Curso de Formação que for realizado. Nesse caso, subsistiria o interesse de agir do candidato, pois o processo não perdera integralmente o seu objeto, uma vez que, se reconhecido o direito dele de participação, poderia cursar o próximo curso de formação. Nesse sentido, jurisprudência do TJ/MG, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ELIMINAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA PMMG - ETAPA SUBSEQUENTE ENCERRADA - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NO



CERTAME - PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA A INCLUSÃO NO PRÓXIMO CONCURSO - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA.- Ainda que não seja mais possível que o requerente prossiga no certame em que foi eliminado, em razão do encerramento da fase subsequente a sua eliminação, não há perda integral do objeto do processo, se há pedido subsidiário para que, caso se entenda pela irregularidade da exclusão, seja ele incluído na mesma fase do próximo concurso. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.355256-2/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2014, publicação da súmula em 29/04/2014)

Na situação presente, entretanto, conforme se deduz do pedido, o apelante não formulou pleito subsidiário, ou seja, que caso não fosse possível sua participação no Curso de Formação de Soldado do ano de 2008, que fosse incluída em concurso posterior, circunstancia qual, sem dúvida, configuraria seu interesse de agir, de acordo com os termos do art. 289 do CPC/73, verbis:

Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

Ademais, verifica-se a clara perda do interesse de agir da parte autora, uma vez que no momento da propositura da presente ação (em 09/06/2009) a etapa seguinte do certame (exame médico) já havido sido realizada, vez que ocorreu nos dias 22 a 24 de maio de 2009.

Desse modo, não subsiste o interesse de agir do autor, ora apelante, ante a perda do objeto do processo, consoante bem assentou o magistrado a quo.

Pelo exposto, entendo que deve ser mantida a r. sentença.

Posto isto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 23 de abril de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator